

16 dia do mês de 02  
de 2000 faço constar a sua conclusão ao DR  
ELISIO CROZERA  
JUIZ DE DIREITO

105  
ju

Autos 336/98.

Segue decisão atre-  
vés de 4 (quatro) lau-  
das, arquivadas no  
amparo.

10/2/01

ELSIO CROZERA  
JUIZ DE DIREITO





Estado do Paraná

1

306  
fr

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL

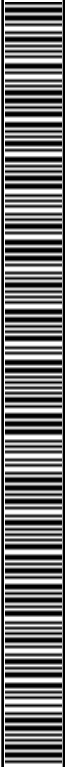
Vistos e examinados estes autos sob nº  
336/98, de pedido de Falência da  
Comarca de Ibiporã.-

**BELMETAL INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA** interpôs em face de **METALÚRGICA PAULISTA  
LTDA**, ambas qualificadas na inicial, com pedido de Falência, aduzindo que  
possua um crédito no valor de R\$ 9.036,00, proveniente de venda de  
mercadorias, crédito este representado por 4(quatro) duplicatas sem aceite e  
devidamente protestadas, protestando por provas e dando valor à causa.

Com a inicial vieram docs..

Citada a requerida apresentou defesa, onde  
alega que as duplicatas não se prestam ao pedido já que não sejam títulos  
líquidos e certos, além do que inexista o protesto especial, documento hábil de  
comprovação de entrega de mercadoria, e termo de renegociação da dívida.  
Ainda, diz que a soma dos valores das notas fiscais não condiz com os valores  
das duplicatas o que assim vem a obstar o pedido, já que sejam as mesmas títulos  
causais que correspondam a efetiva compra e venda.

Às fls.veio a requerente impugnar a peça  
contestatória e juntou docs.acerca dos quais a reqda, embora intimada, omitiu-se





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL

107  
fu

em manifestar-se.

conclusos.

Contados e preparados vieram os autos

É o relatório de forma sintética.

DECIDO.

O feito precinde de provas outras e deve sesde logo ser julgado, a teor do disposto no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.

As duplicatas referida provenientes de compra e venda de mercadorias é circunstância que encontra eco nos vários docs. colados aos autos, notadamente as notas fiscais, os instrumentos de protestos e os comprovantes de entrega de mercadorias, estes consubstanciados pelos conhecimentos de transportes emitidos pela respectiva transportadora, onde consta sem quaisquer dúvidas o "recibo" de entrega daquelas (fls.88,93 e 95).

Desse modo, as cártulas respectivas detém as características de título extra-judicial a que alude o art. 15 da Lei das Duplicatas( nº5.474/68), podendo assim servir de suporte ao pedido exordial.

No tocante a necessidade de protesto dito especial para embasar pedido falencial, de há muito refuta tal premissa nosso colegiado estadual maior, como sóe ocorre no julgado inserido "in" Paraná Judiciário nº 35, p. 111, tendo como rel. o Des.Wilson Reback quando afirma que "Os títulos cambiais, sujeitos ao protesto comum, dispensam o especial, previsto no art.10, do Dec.-lei 7.661, de 21 de junho de 1.945, para embasar pedido de falência."





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL

3

108  
fr

A alegada falta de comprovação de entrega de mercadorias foi suprida com a colagem dos docs. supra referidos e que se acham nos autos.

Quanto ao termo de que a dívida fosse renegociada, segundo o doc. de fls.35/36, equivocasse a reqda em pretender dar valor ao mesmo, vez que o referido em não possuindo a aquiescência da parte contrária (assinatura), é nulo de pleno direito, equivalendo dizer que nenhum efeito produz.

Finalmente com referência a disparidade de valores das notas fiscais e do valor deduzido como inadimplente na exordial, como bem diz a requerente, a duplicata pode ser sacada em parcelas, bem como em valor sobejado em havendo pagamento parcial, como aliás consta às fls.29-verso, em perfeita concordância com a legislação mercantil atinente à matéria.

Em suma, pois, o pedido falencial se impõe, sem mais delongas.

Ante o exposto, DECLARO aberta, hoje, às 15,00 hrs, a falência da METALÚRGICA PAULISTA LTDA, estabelecida nesta Comarca e devidamente inscrita nos órgãos públicos, fixando seu termo legal no sexagésimo (60º dia anterior à data do primeiro protesto (21/10/97).

Marco o prazo de 20(vinte) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico o Dr. Aristides Rodrigues Rodrigues, com endereço junto a Escrivania desta Vara e assino-lhe o prazo de 24 hrs para o devido compromisso após sua regular intimação.

Diligências pelo Cartório segundo praxe





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL**

4  
109  
*fr*

deste Juízo e as determinações dos artigos 15, 16 e 34 da Lei de Falências, desisgando-se data em 24(vinte e quatro horas).

Ciência ao Dr. Curador na pessoa do Representante do Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ibiporã, 12 de fevereiro de 2.001.

*fr*  
Elsio Crozerã

Juiz de Direito

**DATA**

Ao(s) 12 dia(s) do mês de 02  
de 2001 recebi estes autos com o (a) respeitável  
( ) despacho — (X) sentença, Dou fé.

*fr*

**PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO e dou fé, haver feito publico em  
Cartorio, a respeitável sentença Supra  
Ibiporã, 12 de 02 de 2001

*fr*

**CERTIFICAÇÃO**

CERTIFICO e dou fé, haver registrado a respos-  
tível sentença supra, às fls. 113 a 116  
do livro 048, sob n.º 021/2001  
Ibiporã, 12 de 02 do 2001

*fr*



**CERTIDÃO**  
CERTIFICO que EXPEDI OFÍCIO à Empac-  
SA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAMAS,  
cf. Cópia ADIANTE.  
De Dep. Té. Itaporã, 12 de 02 de 2001.

**JUNTADA**

Ao(s) 12 / 02 / 2001, junto a estes autos:  
( ) a petição - (x) o ofício - ( ) o mandado  
( ) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

